ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10660.005264/2007-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10660.005264/2007-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de abril de 2013
Matéria	RESSARCIMENTO DE COFINS
Recorrente	EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO JUNTO A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Anteriormente à regulamentação do art. 9º da Lei nº 10.925/04, nas aquisições de insumos feitas junto à cooperativa agropecuária, o adquirente tem direito ao crédito básico da Cofins, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do PIS não-cumulativo, atribuído às agroindústrias pelos produtos adquiridos de pessoa física ou na forma do art. 9º da Lei nº 10.925/04, não pode ser ressarcido, mas apenas utilizado para abatimento dos débitos da mesma Contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Relatório

A empresa EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2002, relativo ao 4º trimestre de 2005.

A DRF em Varginha - RS deferiu, em parte, o pedido da interessada porque entendeu que as aquisições feitas junto a cooperativas geram crédito presumido e, também, que o crédito presumido não é passível de ressarcimento.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu, em parte, a solicitação da interessada, para admitir a compensação dos créditos nas aquisições de insumos efetuadas sem suspensão, nos termos do Acórdão nº 09-34328, de 06/04/2011.

Ciente desta decisão em 04/08/2011, a interessada ingressou, no dia 02/09/2011, com recurso voluntário, no qual alega que:

1 - nas aquisições feitas junto a cooperativas tem direito a crédito básico e não a crédito presumido, postos que as compras foram realizadas sem suspensão do PIS e da Cofins e a receita da cooperativa está sujeita à incidência dessas exações.

2 - não existe impedimento legal para a compensação (ou ressarcimento) de crédito presumido com débitos de tributos administrados pela RFB.

3 - a IN SRF nº 660/2006 extrapolou os limites da lei que visava regulamentar (Lei nº 10.925/04).

Na forma regimental, o processo foi distribuído para ser relatado.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

CÓPIA

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, trata o presente processo de PER/DCOMP de créditos básicos e presumidos de Cofins com débitos da interessada.

A decisão recorrida considerou que nas aquisições feitas junto a cooperativas gera crédito presumido, não passível de ressarcimento e de compensação.

Por seu turno, a empresa recorrente defende que nas aquisições de insumos feitas junto a cooperativas tem direito a crédito básico e que o crédito presumido pode ser objeto de ressarcimento e de compensação.

Com razão, em parte, a recorrente.

No período de interesse deste processo, 4º trimestre de 2005, a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, ainda não tinha eficácia, o que só foi acontecer em 1º de abril de 2006, em face do termos e condições fixados pela Receita Federal Brasil em conformidade com o § 2º do referido artigo. Nesse sentido, a eventual utilização do benefício por algumas cooperativas de produção, como também aconteceu com os cerealistas, nas suas vendas de café à Recorrente é indevida e não deve produzir efeitos. Nesses casos, aplica-se a regra geral da não-cumulatividade: a cooperativa é obrigada ao recolhimento da Contribuição, apurando-se o débito com aplicação das alíquota de 1,65%, enquanto a pessoa jurídica adquirente tem direito ao crédito apurado segundo a alíquota padrão, e não conforme os percentuais reduzidos do crédito presumido.

A regra prevista no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/04, aplica-se a todas as pessoas jurídicas citadas nos seus incisos, ou seja, aos cerealistas (inciso I), às pessoas jurídicas que exercem, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura (inciso II), e às pessoas jurídicas e cooperativas que exercem atividades agropecuárias (inciso III).

Também a saída com suspensão, prevista no art. 9º (e regulamentado pela IN SRF nº 660/2006), aplica-se aos cerealistas, às pessoas jurídicas e cooperativas agropecuárias que comercializam café.

Engana-se, portanto, a decisão recorrida ao concluir que as aquisições de cooperativas, por estarem citadas no inciso III, do § 1º, do art. 8º, da Lei 10.925/04, geram crédito presumido e não crédito básico.

Como acima se disse, as vendas realizadas pelas cooperativas agropecuárias estão sujeitas à incidência do PIS e, diante da impossibilidade dessas vendas serem realizadas com suspensão, face a inexistência de regulamentação do art. 9º da Lei nº 10.925/04 pela RFB (fato corrido com as INs SRF nºs 636/06 e 660/06), as mesmas estão sujeitas à tributação normal e, consequentemente, o adquirente faz jus ao crédito pelas alíquotas cheias (crédito básico), podendo utilizar tais crédito para compensar débitos seus, autorizados pela legislação de regência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao suposto direito de ressarcimento de crédito presumido de PIS, adoto, como razão de decidir, o voto do Eminente Conselheiro Belchior Melo de Sousa, proferido no Processo nº 10660.000735/2005-36, também de interesse da recorrente, consubstanciado no Acórdão nº 3803-02.732, de 01/06/2011, abaixo transcrito:

> Invoco os dispositivos de leis que tratam do tema, arts. 2º; 3º; 5º, incs. I e III, e §§ 1º e 2º; art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; arts. 8º, 15 e 17, inc. III, da Lei nº 10.925, de 2004, e; art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para deles extrair duas normas jurídicas relacionadas ao litígio, com tratamentos diferenciados a depender da natureza do crédito da não-cumulatividade do PIS:
>
> i) a primeira norma, relativa aos créditos gerais previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, bem como aos créditos incidentes na importação a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que possibilita a dedução dos débitos da Contribuição, seguido, na hipótese de apuração de saldo credor, de sua compensação com valores devidos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, caso ainda persista saldo credor, do seu aproveitamento mediante ressarcimento em espécie;
>
> ii) a segunda, relativa aos créditos presumidos previstos nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, que possibilita apenas o desconto ou abatimento dos débitos da Contribuição, não se admitindo, na existência de saldo credor, a compensação ou o ressarcimento.
>
> A impossibilidade de ressarcimento ou compensação do crédito presumido das agroindústrias estatuído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, constitui, por si só, óbice incontornável à pretensão da Recorrente, tal como decidiu a DRJ.
>
> O crédito presumido em tela, calculado a uma alíquota inferior à alíquota padrão de 1,65% (PIS) ou 7,6% (COFINS), é regra especial, quando comparada com a do inc. I do § 2º do art. 3º da Lei nºs 10.637, de 2002, que trata da regra geral segundo a qual não se admite crédito decorrente de aquisições a pessoa física.
>
> Portanto, diante das normas que regem a não-cumulatividade do PIS, cabe referendar o art. 8º, § 3º, da IN SRF nº 660, de 2004, bem como o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, segundo o qual "*O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa*."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar que nas aquisições de insumos junto a cooperativas, no 4º trimestre de 2005, apura-se crédito básico, passível de compensação via PER/DCOMP.

(assinado eletronicamente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA